



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2013 (Do Sr. Márcio Bittar)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sob Operações Financeiras (IOF) na aquisição de veículos tipo motocicleta ou motoneta para utilização no transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a quinhentos centímetros cúbicos, quando adquiridos por:

I – pilotos profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam a motocicleta à utilização na categoria de aluguel (mototáxi);

II - pilotos profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (mototáxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

motocicleta, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (mototáxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (mototáxi), desde que tais motocicletas se destinem à utilização nessa atividade.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º É vedada a alienação do veículo adquirido, nos termos desta Lei, antes de 03 (três) anos contados da data da sua aquisição.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a aquisição de veículos destinados ao serviço de transporte individual autônomo de passageiros (táxi), com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), beneficia a categoria de taxistas de automóveis. Mas não existe legislação contemplando os taxistas que se utilizam de veículos de duas rodas (motocicletas), apesar de exercerem a mesma profissão de taxistas. Na realidade, a categoria de mototaxistas constitui nada mais do que uma categoria nova dentro de uma categoria profissional antiga denominada genericamente de taxistas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que este Projeto de Lei visa é à superação de uma injustiça, estendendo aos mototaxistas o benefício da isenção do IPI quando da compra de veículos novos para utilização de transporte autônomo de passageiros. Afinal, as mesmas razões que fundamentaram a concessão de isenção de IPI para os taxistas de automóveis encontram-se para o caso dos mototaxistas.

Cumpre-se, assim, o princípio constitucional da isonomia, determinado no Art. 5º da Constituição Federal afinal, não podemos negar que os mototaxistas e os taxistas exercem o mesmo ramo de atividade profissional, qual seja o de prestação de serviço de transporte de passageiros em veículos de transporte individual.

Dessa maneira, ao aplicar a isenção de IPI, já existente aos taxistas, para as motos de aluguel é uma questão de justiça social. E, em face da relevância social da medida proposta, conto com o indispensável apoio dos eminentes pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado MÁRCIO BITTAR